



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000310026**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2293862-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., são agravados NORA ISABEL GONZALES DE VALLEJOS (INVENTARIANTE) e JAIME ABEL VALLEJOS PEREDO (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**PAULO ALONSO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 4.894**

**Agravo de Instrumento nº 2293862-70.2024.8.26.0000**

**Comarca:** São Paulo (32ª Vara F. Central)

**Agravante:** Bradesco Vida e Previdência S.A. (ré)

**Agravado:** Espólio de Jaime Abel Vallejos Peredo (autor)

**Juiz(a) prolator(a):** Fabio De Souza Pimenta

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA, FUNERAL E INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDA A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS, FIXADOS EM R\$ 8.000,00. AGRAVO PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR FIXADO PARA R\$ 4.000,00, OBSERVADA A PROVISORIEDADE DO ARBITRAMENTO.

1. Decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 8.000,00.
2. Inconformismo da agravante parcialmente acolhido.
3. Estimativa que, em princípio, se mostra elevada ante a natureza da prova (perícia médica indireta). Arbitramento que comporta redução para R\$ 4.000,00, o que induz observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo de que o magistrado faça nova análise acerca da necessidade de complementação da remuneração, ante o trabalho que for desenvolvido.
4. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.

*Ação na origem:* Ação de cobrança por descumprimento contratual e devolução de quantia debitadas indevidamente (contrato de seguro de vida, seguro funeral e seguro por invalidez permanente).

*Agravante:* Bradesco Vida e Previdência S.A. (ré).

*Agravado:* Espólio de Jaime Abel Vallejos Peredo, representado pela inventariante Nora Isabel Gonzales de Vallejos (autor).

***Decisão agravada:*** Decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 8.000,00, determinando que o agravante (parte ré) deposite a verba honorária no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 2721/2722, dos autos de origem).

***Pretensão recursal:*** Requer reforma da decisão para redução do valor fixado a título de honorários periciais para valor compreendido entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00 (fls. 20/21, deste instrumento).

***Concedido efeito suspensivo*** (fls. 47).

***Sem as contrarrazões.***

***Recurso tempestivo e preparado*** (fls. 22/23).

***Sem objeção ao julgamento virtual.***

***É o relatório.***

1. ***Voto pelo provimento parcial do agravo.***

2. A decisão agravada fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 8.000,00.

3. Não se desconhece que para a fixação dos honorários deve ser analisado o *grau de dificuldade da perícia* a ser realizada, *tempo despendido* com a realização do trabalho, *material utilizado* à realização do laudo, *conhecimento técnico*, entre outros,

devendo o magistrado pautar-se pelos *princípios da razoabilidade* e da *proporcionalidade* para estabelecer o valor devido.

Trata-se de perícia médica indireta em que o trabalho técnico consiste em verificar os documentos acostados aos autos para o fim de apurar a existência ou não de invalidez permanente do segurado, assim como o grau e o nexo causal com o acidente que o vitimou. (fls. 395/398). Em sua manifestação, o perito sequer demonstra a complexidade da prova (fls. 2708/2711).

Importante ressaltar que o trabalho técnico deve ser remunerado na proporção de sua complexidade; contudo, sempre se observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, os honorários periciais fixados provisoriamente devem representar o mínimo necessário para o início do trabalho.

Somente após a entrega do laudo pericial é que se tem maior parâmetro para se verificar a complexidade do trabalho e as peculiaridades do caso concreto, ocasião em que o valor arbitrado inicialmente pode ser complementado, se o caso.

4. Nesta perspectiva, *com todo respeito que merece o i. perito, e sem qualquer demérito ao seu relevante trabalho*, impõe-se a redução dos honorários periciais *provisórios* para R\$ 4.000,00 (*quatro mil reais*), valor próximo do usualmente adotado em casos análogos, estimado com observância dos *princípios da razoabilidade e proporcionalidade*, cumprindo destacar que nada impede que após a confecção e análise do laudo pericial o magistrado faça nova análise

acerca da necessidade de complementação da remuneração, ante o trabalho desenvolvido.

5. De outra parte, o valor pretendido pela agravante (R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00) se revela baixo frente à quantidade de horas estimadas pelo perito, não remunerando de forma condizente o trabalho técnico a ser realizado.

6. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu este Tribunal:

*HONORÁRIOS. PERICIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PERÍCIA MÉDICA A REALIZAR-SE DE FORMA INDIRETA, DADO O FALECIMENTO DO PACIENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM R\$ 14.400,00. QUANTIA QUE, COM EFEITO, SE REVELA EXCESSIVA. PERÍCIA QUE NÃO SE AFIGURA DE ESPECIAL COMPLEXIDADE. VERBA PROVISÓRIA REDUZIDA A R\$ 5.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119972-90.2024.8.26.0000; Relator (a): **Vito Guglielmi**; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).*

***Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação.***

**PAULO ALONSO**

***Relator***